

## LEI Nº 301/2001.

**EMENTA: Dispõe sobre alterações na Lei nº 255/98 e dá outras providências.**

O Prefeito do município de Amaraji, faz saber que a Câmara Municipal, observada a ampla discussão e apresentação desta proposta pela comissão de professores municipais e após ampla análise aprovaram e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Na Lei nº 255/98 que trata do PCCV do Sistema Público de Educação, onde se lê **capítulo VIII** que trata "Dos Deveres", leia-se **capítulo IX**, onde se lê **capítulo IX** que trata "Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais", leia-se **capítulo X**.

**Art. 2º** - No **capítulo II** que trata "Da Carreira do Magistério", Seção **III** "Dos Grupos", o Art. 10 onde se lê Grupo **IV**, leia-se Grupo **V**; onde se lê Grupo **III**, leia-se Grupo **IV**; onde se lê Grupo **V**, leia-se Grupo **III**; permanecendo a ordem dos demais Grupos **I** e **II**.

**Art. 3º** - No **capítulo IV** que trata "Da Promoção por Tempo de Serviço", o Art. 12. passa a ter a seguinte redação:

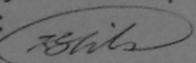
"Art. 12. - A promoção por tempo de serviço será atribuída ao servidor que permanecer por mais de dois anos, em efetivo exercício, numa mesma classe, passando a primeira faixa da classe imediatamente superior, respeitando o limite de 10% (dez por cento) dos servidores integrantes do magistério público municipal."

**Art. 4º** - No **capítulo VI**, Seção **II** que trata "Dos Vencimentos", o Art. 20. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. - Os salários dos Grupos da Carreira obedecerão a um acréscimo de 3% (três por cento) entre as faixas, 10% (dez por cento) entre as classes e 30% (trinta por cento) entre as matrizes."

**Art. 5º** - No **capítulo VI**, Seção **III** que trata "Das Gratificações", o Art. 21. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. - Ao professor em exercício da atividade técnico pedagógica, caracterizada na função de diretor escolar, diretor adjunto ou responsáveis, será garantida gratificação de representação, segundo os seguintes critérios:





"CORAGEM E TRABALHO"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAÍ

- Para as escolas da rede municipal de 01 (uma) a 06 (seis) turmas, a função de diretor ou responsável será gratificada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do professor nomeado;
- Para as escolas da rede municipal de 07 (sete) a 10 (dez) turmas, a função de diretor será gratificada, no percentual de 70% (setenta por cento) do vencimento base do professor nomeado;
- Para as escolas da rede municipal acima de 10 (dez) turmas, as funções de diretor e diretor adjunto, serão gratificadas respectivamente nos percentuais de 90% (noventa por cento) e 80% (oitenta por cento) dos vencimentos bases dos professores nomeados;
- Ao professor em exercício de atividades técnico pedagógico, caracterizado pela função de coordenador de biblioteca e central tecnológica, será garantida gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base;
- Ao professor em exercício na função de técnico pedagógico, caracterizada pela atividade de coordenação pedagógica será garantida gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base;
- Ao professor em efetivo exercício de regência de classe, será garantida gratificação sobre sua carga horária no percentual a ser definido pelo prazo máximo de noventa dias, mediante discussão entre a Associação dos Professores, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, representantes do Legislativo Municipal e o Poder Executivo, observando-se os limites da Lei de Responsabilidades Fiscal e a Lei do FUNDEF.

Único – A gratificação de que trata o Caput deste artigo, só fará parte dos proventos do professor, quando da sua aposentadoria, se, o mesmo esteve em efetivo exercício de regência de classe, pelo menos, há dois anos antes da solicitação da referida aposentadoria.

**Art. 6º** - No **capítulo VII**, que trata "Do Regime de Trabalho", ao Art. 23., serão adicionados os seguintes dispositivos:

No **INCISO II** – a` : "A excedência da qual trata o **INCISO II**, incorporar-se-á a carga horária do professor quando perdurar por um prazo mínimo de 02 (dois) anos.

No **INCISO IX** – "O professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola sempre que houver disponibilidade de vaga para a qual se encontra habilitado."

a` - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária em qualquer das unidades de ensino da rede municipal, terá preferência para lotação o professor que:

- Possua habilitação específica;
- Conte com maior tempo de lotação na própria escola;
- Conte com maior tempo de serviço no magistério público.

b` - A procedência para lotação dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola."

No **INCISO X** – "A remoção do professor, a pedido, dar-se-á, segundo os seguintes critérios de prioridades:

- Ser o mais antigo na escola;
- Ser o mais antigo no exercício do magistério;
- Ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;
- Ser arrimo de família;
- Ser o mais idoso:"

**Art. 7º** - No **capítulo IX** que trata "Dos Deveres", ao Art. 27., será adicionado o seguinte dispositivo:

**INCISO XVII** – "São atribuições do professor no exercício de atividades técnicos-pedagógicas:

- Acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- Estimular atividade artística, esportivas e culturais na escola;
- Localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;
- Programar e executar capacitação em serviço;
- Participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;
- Acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações interescolares;
- Supervisionar a vida escolar do aluno;
- Zelar pelo funcionamento regular da escola;
- Assessorar o processo de definição do planejamento de políticas Educacionais, realizando diagnósticos, produzindo, organizando e analisando informações;
- Promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;
- Realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência.

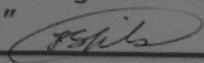
**a** - Entende-se por atividades técnicas-pedagógicas, as atividades docentes, além da regência de classe, exercidas pelo Professor nas funções de Diretor Escolar, Diretor Adjunto Escolar, Educador de Apoio, Coordenador de Biblioteca e de Centrais Tecnológicas, Coordenador Pedagógico, Inspectores Escolares e membros de equipes existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Educação."

**Art. 8º** - No **capítulo X** que trata "Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais", ao Art. 28., será adicionado o seguinte dispositivo:

**INCISO I** – "As funções técnicas-pedagógicas serão exercidas de acordo com o Art. 64. da LDB (Lei nº 9.394, 20/12/1996)."

**Art. 9º** - No **capítulo X** que trata "Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais", o Art. 34., passa a ter a seguinte redação:

"Os professores do Magistério terão seus salários definidos de acordo com o dispositivo no Anexo I, da presente Lei."



**Art. 10º** - No **capítulo X** que trata "Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais", será adicionado o seguinte dispositivo:

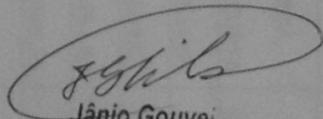
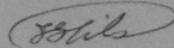
"Art. \_\_\_\_ - Fica estabelecida como data base de revisão/atualização do PCCV, o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de fevereiro para o exercício.

Único - A revisão que trata o caput deste artigo será realizada por uma comissão de professores da Rede Municipal eleita em assembléia. Sendo assegurado, a esta, os recursos necessários para a prática efetiva dos trabalhos."

**Art. 11º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Amaraji em 03 de julho de 2001.



Jânio Gouveia da Silva  
Prefeito

Jânio Gouveia da Silva  
Prefeito

ANEXO I

CLASSE	FAIXA	TEMPO	MATRIZES							
			PROF. LEIGO	PROF. MAGISTÉRIO	PROF. LIC. CURTA	PROF. GRADUADO	PROF. ESPECIALIZADO	PROF. MESTRADO	PROF. DOUTORADO	
C	V	29 A 30 ANOS	310,53	403,69	524,80	682,24	886,91	1.152,98	1.498,88	
	IV	27 A 28 ANOS	301,49	391,93	509,51	662,37	861,08	1.119,40	1.455,22	
	III	25 A 26 ANOS	292,70	380,52	494,67	643,07	836,00	1.086,80	1.412,84	
	II	23 A 24 ANOS	284,18	369,43	480,26	624,34	811,65	1.055,14	1.371,69	
	I	21 A 22 ANOS	275,90	358,67	466,28	606,16	788,01	1.024,41	1.331,74	
B	V	19 A 20 ANOS	250,82	326,07	423,89	551,05	716,37	931,28	1.210,67	
	IV	17 A 18 ANOS	243,52	316,57	411,54	535,00	695,51	904,16	1.175,41	
	III	15 A 16 ANOS	236,42	307,35	399,55	519,42	675,25	877,82	1.141,17	
	II	13 A 14 ANOS	229,54	298,40	387,92	504,29	655,58	852,26	1.107,93	
	I	11 A 12 ANOS	222,85	289,71	376,62	489,60	636,49	827,43	1.075,66	
A	V	9 A 10 ANOS	202,59	263,37	342,38	445,09	578,62	752,21	977,88	
	IV	7 A 8 ANOS	196,69	255,70	332,41	432,13	561,77	730,30	949,39	
	III	5 A 6 ANOS	190,96	248,25	322,73	419,54	545,41	709,03	921,74	
	II	3 A 4 ANOS	185,40	241,02	313,33	407,32	529,52	688,38	894,89	
	I	0 A 2 ANOS	180,00	234,00	304,20	395,46	514,10	668,33	868,83	

*Handwritten signature*  
 João Gouveia da Silva  
 Prefeito